



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício GP Nº 329/2023.

Brejo da Madre de Deus, 22 de novembro de 2023.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo T.C. nº20100310-7, julgou irregular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que obteve como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo Da Silva, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio em que recomendou a esta Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das referidas contas.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa seguiu integralmente os termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas. Assim, em divergência aos termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, este Poder Legislativo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, julgou as Contas supracitadas, e entendeu por sua **REJEIÇÃO**, em observância as disposições do Parecer Prévio desta Corte de Contas.

Sendo assim, segue em anexo a referida Resolução, devidamente aprovada em Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
8407463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this
document
2023.11.22
09:44:02
-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://stcpc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

RESOLUÇÃO Nº 117 /2023, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.



REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente **RESOLUÇÃO**:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://stc.ecepe.ce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

das contas são satisfatórios para decidir no sentido de rejeitar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019;

Art. 1º Fica **REJEITADA** a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. **HILÁRIO PAULO DA SILVA**, em consonância aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 20100310-7, e em divergência ao parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 6 (seis) votos em prol da **REJEIÇÃO** e 7 (sete) votos contrários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 21 de novembro de 2023.


DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


LEANDRO DA SILVA ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE


MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES
PRIMEIRA SECRETÁRIA


MARIA JOSÉ SILVA SANTOS
SEGUNDA SECRETÁRIA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stece.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício N° 321/2023.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

A Excelentíssimo,
Hilário Paulo da Silva,
Notificação de Julgamento.

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. n° 20100310-7 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, gestão a qual o nobre defendente foi responsável. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou pela rejeição da Prestação de Contas apresentada por Vossa Excelência.

Nesse sentido, é mister citar que o julgamento exarado pelo TCE-PE se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, e art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, bem como, a Lei Orgânica Municipal e art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia 21 de novembro de 2023, às 9h:00min, nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, ficando facultada vista dos autos disponíveis no site do TCE, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:051684
07463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this
document:
2023.11.17
08:45:16
-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*Notificado via
WhatsApp dia
20/11/2023*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://eccc.tepepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2023, 17 DE NOVEMBRO DE 2023.



APROVA COM RESSALVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, DO EXERCÍCIO DE 2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA, NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DESTA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como no art. 31, §2º, da Constituição Federal, submete ao douto Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer prévio ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

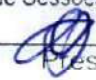
CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;



A comissão de Justiça e Redação
Sala de Sessões 17/11/2023


Presidente

A comissão de Finanças e Orçamento
Sala de Sessões 17/11/2023


Presidente

Rejeitado em 1ª Única discussão
por 06 votos favoráveis,
07 contra e - abstenções
Sala das Sessões 21/11/2023





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ctce.rcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas para recomendar a rejeição das contas não são satisfatórios para imputar essa dura penalidade ao então gestor do município de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019, bem como não foram apresentados fatos suficientes que maculassem a gestão;

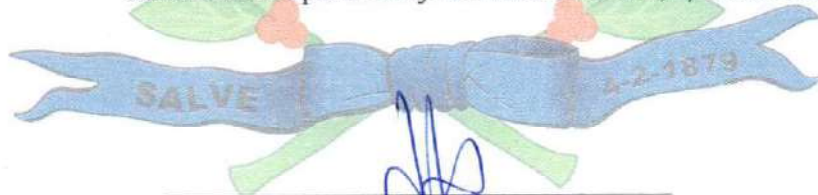
CONSIDERANDO que os pontos trazidos pelo defendente em sede de defesa, trouxeram fatos e fundamentos robustos e eficientes para corroborar a plena regularidade da gestão do município no exercício de 2019;

Art. 1º Fica **APROVADA COM RESSALVAS** à Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **HILÁRIO PAULO DA SILVA**, em desacordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº 20100310-7, seguindo integralmente o parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º deste Projeto de Resolução, foi de ~~07~~ (sete) votos em prol da **APROVAÇÃO** e ~~08~~ (oito) votos contrários.

Art. 3º Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.



ISAIAS FERREIRA CAMPOS
PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA
RELATOR

SILVANO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ **MATÉRIA:**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, Exercício de 2019, que obtinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**.

➤ **RELATÓRIO:**

Nos termos dos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **REJEIÇÃO** das Contas referentes ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, (Processo TC nº 20100310-7), vejamos:

Decidiu, à unanimidade, a **SEGUNDA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://cete.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do (a) Sr (a). **Hilário Paulo Da Silva**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, se exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpra assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação e para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2019, conclui-se que não foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Destaca-se inicialmente, que dentre os motivos utilizados para recomendação pela rejeição das contas, alguns são de ordem meramente orçamentária e que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo à coletividade ou ao erário público. Sendo assim, é importante pontuar ainda que, a defesa de maneira concisa conseguiu afastar os motivos levantados para rejeitar as contas do exercício de 2019.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação da Resolução, se aprovadas as contas deverá ser publicada no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas, junto com o placar de votação. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o Gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador **Jonas Wellington da Silva**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Sala das Comissões, Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

ISAIAS FERREIRA CAMPOS

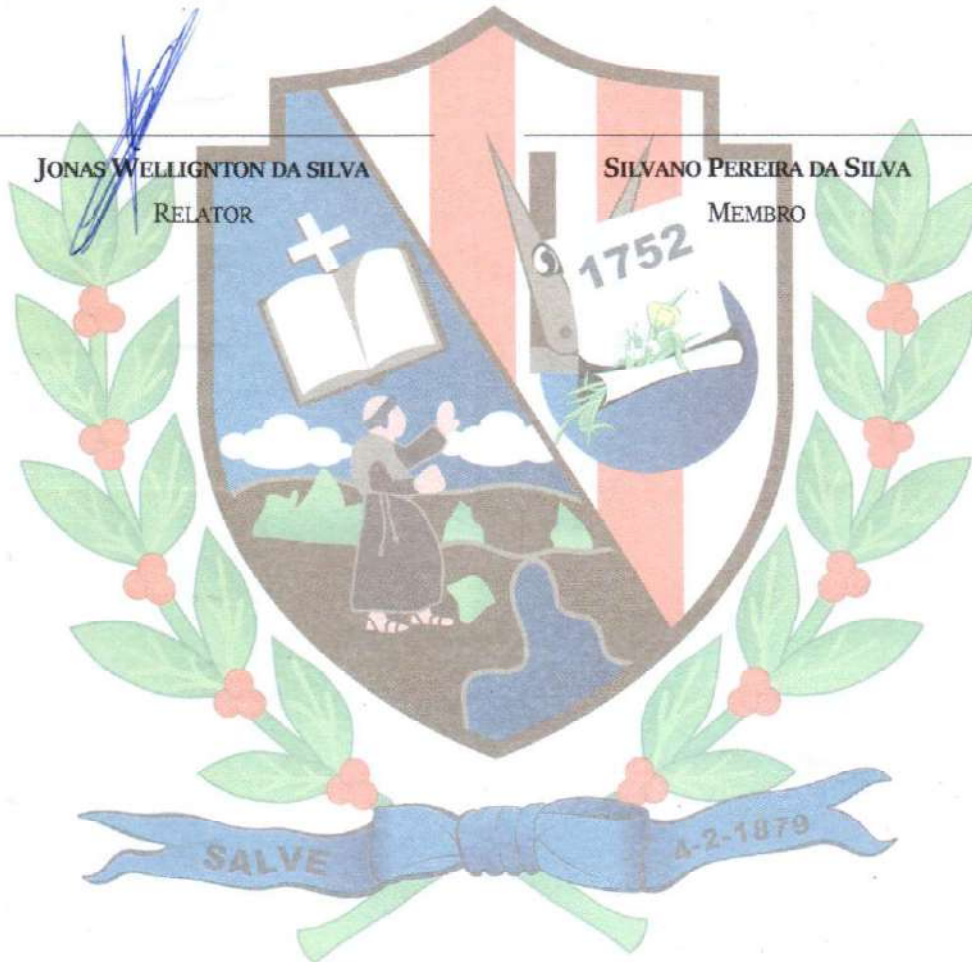
PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA

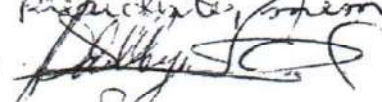
RELATOR


SILVANO PEREIRA DA SILVA

MEMBRO





que conforme lido, a presente ata foi aprovada e assinada pelo presidente, membro e relator Maria José Silva Santos 
 Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 19 de Maio de 2023, reuniram-se na sala da Procuradoria, os membros Marcelle de Araújo Santos, Maria José Silva Santos e Jonas Wellington Silva, o presidente verbaliza que a última reunião da prestação de contas de ano 2015 do ex-prefeito José Wilson de Souza e 2017 ex-prefeito Alano Paulo de Silva, ambos apresentaram defesa e tanto ele como nenhum tiveram membros acusados, foi apresentado para ser tanto de relator como de membro, o presidente da Comissão opta por seguir da membro, e tomado pelo relator o Procurador Marcelle de Araújo Santos, permanece com o ato, refutando as contas e sendo funcionário do TCE-PE, tendo lido o parecer da membro e as defesas dos réus, permanece com o mesmo entendimento, nada mais a fazer, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, do que se der do a Verba dos Zombos, funcionaram esta Casa Legislativa, leu a presente ata que conforme lido foi aprovada e assinada pelo presidente, membro e relator.

  Maria José Silva Santos

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, aos 17 de novembro de 2023, reuniram-se na sala da sala procuradoria

gual, os vereadores Isaías Ferreira Campos, Presidente da Comissão, Jonas Wellington da Silva, Relator e Silvano Pereira da Silva, membro da respectiva comissão, onde se reuniram no intuito de deliberar sobre o julgamento das contas de gestão dos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020. A notificação para reunião dessa comissão, ocorreu na data de 16 de novembro, agendando o encontro para o dia 17 de novembro, após a reunião ordinária. Ao iniciar a reunião, o presidente destacou o objetivo da presente e encaminhou ao relator para prosseguir os encaminhamentos legais da reunião, onde apresentou os devidos pareceres das contas 2016, 2018, 2019 e 2020 e projetos de resolução, em momento seguinte, o presidente seguiu o parecer do relator, que aprova as contas de 2016, 2018, 2019 e 2020 com ressalvas, por fim, o membro, o vereador Silvano, pediu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para definir se seguiria o parecer da comissão ou não, onde caso não se manifeste dentro do prazo, será contrário ao parecer apresentado. O Sr. Presidente encerra os trabalhos, do que eu, José Mauro Costa de Souza, funcionário desta Casa Legislativa, lavrei a presente ata que conforme lida, foi aprovada pelo Presidente, Relator e Membro.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://stc.ece.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício N° 05/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Silvano Pereira da Silva
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Reunião Comissão - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C.
n° 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência esteja presente na reunião da comissão que ocorrerá amanhã, dia 17 de novembro, nas salas das comissões, após a reunião ordinária.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Mokpreado via
WhatsApp. 16.11.23*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.ecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício N° 06/ 2023

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Jonas Wellington da Silva

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C. n°20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Desse modo, levando em consideração a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, Exercício 2019, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, urge a necessidade de emissão do respectivo parecer desta comissão.

Nesse sentido, com fundamento nos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto assim, o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer e projeto de Resolução, na reunião da comissão que acontecerá após a reunião ordinária de 17 de novembro de 2023.

Fico na certeza de que procederá conforme os mandamentos Regimentais. Ao ensejo renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ISAÍAS FERREIRA CAMPOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

➤ **MATÉRIA:**

Projeto de Resolução nº 06 /2023, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que **APROVA COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, em consonância ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento deste Poder Legislativo.

➤ **RELATÓRIO:**

Nos termos do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, e após acurada análise sob o presente Projeto de Resolução a ser posto em pauta, veio para esta Comissão de Justiça e Redação ofertar o respectivo Parecer.

A propositura em apreço, trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 20100310-7, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, de responsabilidade do Senhor Hilário Paulo da Silva.

Nesse ponto, importante mencionar que conforme estabelecido pela Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.**

Sendo assim, através da análise feita no presente Projeto de Resolução, verificou-se que este foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Por fim, considerando que a matéria constante nesta proposição sob consulta, está em perfeitas condições para sua tramitação, bem como, por preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela **APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução nº 06 /2023** que divergiu dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE, **APROVANDO COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício de 2019.

Para constar, eu, Vereador Laelson Cordeiro Vanderlei, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.





Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://ctce.tece.br/ep/validador/validador.do> Código do documento: 059666ae-f1ade1-e-9823-2670404d9d8

Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Redação, aos 09 de Fevereiro de 2022, reuniram-se no plenário José Inácio da Silva os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Maufo e Ismar Batista de Aquiar, que cumprindo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo que para presidente foi candidato o vereador Ismar Batista de Aquiar e Haelson Cordeiro Vanderlei, ficando eleito para presidente por dois votos o vereador Haelson Cordeiro Vanderlei, para relator foi candidato o vereador Ismar Batista de Aquiar e Leandro da Silva Maufo ficando eleito por dois votos o vereador Leandro da Silva Maufo, para o cargo de membro foi eleito o vereador Ismar Batista de Aquiar para o ano de 2022, sendo assim eleitos, só o que se apresenta, nada mais a tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, nada mais a tratar, eu Aley da Maufo Ventura dos Santos funcionário desta Câmara Municipal lauro a presente ata que após lida, discutida foi assinada pelo presidente, membro e relator - Haelson Cordeiro Vanderlei,

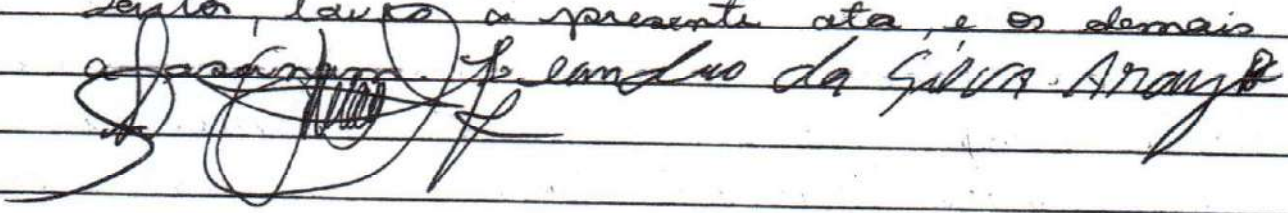
Ata da Reunião da Comissão Permanente de Justiça e Redação, aos 17 de Novembro de 2023, reuniram-se na sala dos comissões Paulo de Souza os vereadores Haelson Cordeiro Vanderlei, Leandro da Silva Maufo e Ismar Batista de Aquiar, que cumprindo o disposto do art. 53 do regimento interno desta Câmara Municipal foram indicados para compor a referida Comissão permanente, sendo o



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
 Acesse em: <https://tce.tcepe.br/ep/validador/casam> Código do documento: 059606ae-11ad-4d1e-985b-2617b10d4c88

presidente Leandro da Silva Araujo (Coão), relator
 Heulson Cordiano Vardulski e membro Irmão
 Batista de Aguiar, se reuniram para deliberar
 sobre as contas de governo de 2016 de José Edison
 de Sousa, 2018 Hilário Paulo da Silva, 2019 Hilário
 Paulo da Silva, 2020 Hilário Paulo da Silva e
 Isevaldo Lopes de Aguiar, sendo que o relator
 Heulson Cordiano Vardulski apresenta parecer
 das referidas contas aprovando com ressalvas
 a prestação de contas dos exercícios financeiros
 de 2016, 2018, 2019 e 2020, sendo que o presidente
 Leandro da Silva Araujo (Coão) e o membro
 Irmão Batista de Aguiar vão pedir a nulidade
 e intencionalmente o parecer do tribunal de contas
 referente aos exercícios financeiros de 2016,
 2018, 2019 e 2020, sendo só o que se apresenta
 nada e mais a tratar, o presidente encerra
 os trabalhos, em fé de confissão vertida da
 Sessão, lida a presente ata, e os demais
 presentes.

Leandro da Silva Araujo





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesso em: <https://stc.ecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO Nº 05 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 16 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Ismar Batista de Aguiar,
Membro da Comissão de Justiça e Redação.

Assunto: Reunião Comissão - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C.
nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, para que Vossa Excelência esteja presente na reunião da comissão que será após a reunião ordinária do dia 17 de novembro de 2023.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

por Whats.
16/11/23

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.ecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO Nº 06 /2023.

Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Laelson Cordeiro Vanderlei,
Relator da Comissão de Justiça e Redação.

Assunto: Reunião - Prestação de Contas - Exercício 2019 - Processo T.C. nº 20100310-7.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange a Prestação de Contas do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Assim, com fundamento no art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativos à prestação de contas em apreço, para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer, na reunião que ocorrerá após a reunião ordinária do dia 17 de novembro.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

17/11/2023



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício nº 320/2023.

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Leandro da Silva Araújo,
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2019 que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva, nos autos do Processo TC nº 20100310-7, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte da Interessada, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Justiça e Redação.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o referido processo para haja a devida reunião da comissão, e seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais e Legais.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this document
2023.11.16 11:50:30-03'00"

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14-11-23



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://tcepe.tce.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício nº 319/2023

Brejo da Madre de Deus, 14 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Vereador,
Isaias Ferreira Campos,
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa e levando em consideração todos os ditames aplicados ao procedimento de prestação de contas realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faz-se imperiosa a comunicação que se segue.

Tendo em vista que o TCE/PE julgou a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício financeiro de 2019 que tinha como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva, nos autos do Processo TC nº20100310-7, encaminhando de forma eletrônica o processo para adoção dos respectivos procedimentos cabíveis por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, considerando as disposições trazida pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado, o presente julgamento de contas encontra-se com todas as peças processuais necessárias para que seja exarado o respectivo parecer legislativo por parte desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, envio a Vossa Excelência o processo para haja a reunião da respectiva comissão, e que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
8407463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this document
2023.11.16
11:40:42
-03'00"

14-11-2023

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS
• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

OFÍCIO N° 279/2023

Brejo da Madre de Deus, 26 de setembro de 2023.

Ao Ilmo.

Hilário Paulo da Silva

Ex-Prefeito de Brejo da Madre de Deus

Assunto: Notificação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, exercício financeiro de 2019.

Senhor,

Após o recebimento do Ofício enviado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C n° 20100310-7, referente a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, que tinha como gestor responsável Vossa Senhoria.

De modo que, a referida Prestação de Contas foi apreciada pelo competente Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu o Parecer Prévio no sentido de recomendar a esta egrégia Casa Legislativa a sua **REJEIÇÃO**.

Salienta-se a importância de apresentação da defesa à Câmara Municipal, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, assegurando o regular cumprimento do julgamento da prestação de contas, conforme preleciona o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS

• CASA JOSÉ CUPERTINO DE SOUZA •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stece.icepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Assim, diante do ofício encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa, informando a disponibilidade do processo eletrônico para análise e deliberação dos Edis, tendo em vista, está a presente prestação de contas submetida exclusivamente à apreciação deste Poder Legislativo, conforme o teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, fica notificado o então Prefeito deste Município no referido exercício financeiro, responsável pela ordenação das despesas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, para querendo, apresentar defesa escrita e juntar documentos.

Logo, mediante a apresentação da defesa, ou transcurso do lapso temporal, emitido os competentes pareceres das Comissões Legislativas específicas, será marcado a data e o horário para o julgamento da referida prestação de contas. Sendo Vossa Excelência novamente notificado com a devida antecedência para comparecer e apresentar defesa oral durante a sessão, se assim desejar.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this document
2023.09.29 11:51:23-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

02.10.2023



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Documento em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam?codigo=20100310&digito=7>
Documento em: <https://etce.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam?codigo=0484e96d-2aa7-45af-a089-b965c8dc055a>

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/cpp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100310&digito=7>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
SILVANO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://www.tcepe.org.br/ppp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento:900b91a0-b43d-4b29-8ecd-5a0e71d5dee6>

previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;



Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

Via da Câmara

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

Ofício CMVBMD nº 59/2022

Brejo da Madre de Deus, 17 de fevereiro de 2022.

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS WELLINGTON SILVA

Assunto: Julgamento do processo TCEPE nº 20100310-7

A Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, através do presidente em exercício, vem encaminhar à respeitável comissão de finanças e orçamento desta Casa Legislativa, o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que versa sobre a Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo como interessado o Sr. Hilário Paulo da Silva.

Dessa forma, segue o parecer para que sejam tomadas as devidas providências legais da para posterior notificação do interessado e deliberação colegiada do plenário sobre a prestação de contas de governo no exercício de 2019.

Sendo assim, em total respeito ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, por obediência ao artigo nº 81 segue o encaminhamento da prestação de contas de governo de 2019, acompanhado do Parecer prévio de Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme se vê:

Art. 81- À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a Proposta de Orçamento Geral do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, o Plano Plurianual de Investimentos e os processos referentes às Contas municipais, este acompanhado de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, no caso da Prestação de Contas do Poder executivo local.

Desta feita, resta notificada a comissão de Finanças e Orçamento, para tomar todas as providências necessárias, com a finalidade de citação do interessado para apresentação de sua defesa e posterior deliberação em plenário.

Sendo só o que se apresenta, colho o ensejo para protestar os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Silvano Pereira da Silva
Presidente



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100310-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Hilário Paulo da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
REINCIDÊNCIA.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros – para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições



previdenciárias é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

4. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03/04/2012.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/06/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,79% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.727.062,20, equivalente a 30,25% do montante devido (R\$ 5.708.863,02);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 893.128,84, equivalente a 21,32% do total retido (R\$ 4.188.953,07);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a reincidência de irregularidades consideradas graves por esta Corte;



Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
3. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e do Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
4. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Para remessa ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •

OFÍCIO DE CITAÇÃO nº 04/2022

CÓPIA

Brejo da Madre de Deus, 18 de fevereiro de 2022.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE: JONAS WELLINGTON SILVA

Assunto: Citação para apresentação de defesa no processo TCEPE nº 20100310-7

A Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, através do presidente em exercício, em respeito ao artigo 81 do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, notificou a Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que versa sobre a Prestação de Contas do exercício de 2019, tendo como interessado o Sr. Hilário Paulo da Silva, ex-prefeito de Brejo da Madre de Deus, CPF nº 681.528.504-97, conforme segue o parecer, em anexo a esta citação.

Dessa forma, em razão do artigo 31 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Orgânica Municipal, fica o Sr. José Édson de Sousa, **CITADO** para querendo, apresentar sua defesa prévia nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta citação.

A defesa poderá ser protocolada na secretaria da Câmara Municipal de Vereadores, também através do email: camaradevereadoresbmd@live.com ou fazê-la de forma presencial, onde nesse caso, deverá informar dentro do prazo à Casa Legislativa Municipal, que informará a data do julgamento.

Sendo só o que se apresenta, colho o ensejo para protestar os mais sinceros votos de estima e consideração, onde ao mesmo tempo informo que segue em anexo a cópia do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

JONAS WELLINGTON SILVA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

RECEBIDO
19.04.2022



**BARBOSA
& COUTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d4d9d8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO Nº 20100310-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

HILÁRIO PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no RG sob o nº 3.207.296 SDS/PE e no CPF sob o nº 681.528.504-97, residente e domiciliado na Rua Pedro Bruno, nº 21, Distrito de São Domingos, Município de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco, por meio de seu advogado que subscreve a presente peça, com instrumento de procuração em anexo (**Anexo 01**), vem perante esta Casa Legislativa, apresentar **DEFESA ESCRITA** em resposta à Citação desta Casa e em atenção ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos que passa a expor para ao final requerer.

DO MÉRITO

Em breve síntese, a Segunda Câmara de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao elaborar o Parecer Prévio da presente Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, referente ao Exercício



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 059666ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

de 2019, recomendou à Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus a **rejeição das contas**.

Os Conselheiros apontaram que a Auditoria nas contas de governo, compreenderam a verificação de limites legais e constitucionais do Município de Brejo da Madre de Deus, no exercício financeiro de 2019, onde, ao emitirem o Parecer Prévio, identificaram inconsistências no tocante à inconsistências orçamentárias, extrapolação do limite de gastos com pessoal e a ausência de pagamento integral das contribuições previdenciárias o que gera desequilíbrio atuarial.

Pois bem. Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a Câmara Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica local.

Nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Diante disso, os Edis devem levar em consideração as situações fáticas vivida pela Prefeitura de Brejo da Madre de Deus no Exercício de 2019, com a possibilidade de relativizar a análise das Contas sem o rigor técnico exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. E essa orientação advém do artigo 22, e seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



Nesse contexto, cumpre dizer das dificuldades que o Defendente enfrentou no Município de Brejo da Madre de Deus, principalmente financeiras, e não somente Brejo da Madre de Deus, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Assim, cumpre dizer que o Município de Brejo da Madre de Deus, na Gestão do Defendente, tentou adotar medidas para diminuir esta crise financeira, devendo a situação ser vista sob a luz do artigo 22, e seu § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Adentrando no mérito das situações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, temos o que segue.

Apontou o Acórdão que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 119.347,58, relativo a contribuições do servidor e R\$ 166.030,32, relativo à Contribuição Patronal.

Esclarecemos que nas cotas do FPM dos dias 10.01.2020 e 10.02.2020, foram retidos valores para quitação das contribuições previdenciárias junto ao INSS.

No dia 10.01.2020 foi retido o montante de R\$ 141.546,62, relativo as contribuições da competência Novembro/2020 e no dia 10.02.2020, foi retido o valor de R\$ 293.567,97, relativo as competências Dezembro/2020 e 13º Salário/2020.

Desta forma, todo valor devido, foi recolhido, não havendo pendências.

Vale salientar ainda que, no tocante ao Regime Próprio de Previdência, foram formalizados Parcelamentos de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, relativamente as competências de 2019.



O Parecer Prévio do Tribunal de Contas informa ainda que a Despesa Total com Pessoal ficou acima do permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Arguiu-se nos levantamentos realizados pela equipe de auditoria que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2019 alcançou o percentual de **76,79%** em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2019, que foi de **71,95%**.

Verificando o Apêndice III do Relatório de Auditoria, observamos que o auditor, incluiu no cálculo o valor de **R\$ 4.582.782,12, relativo aos Aportes Financeiros realizados pela Prefeitura**, pois este valor não teve origem das Contribuições Previdenciárias do Servidor e Patronal. Desta forma não sendo recurso vinculado aquele Regime de Previdência.

É importante lembrar o valor aportado de R\$ 4.582.782,12, foi transferido pelo IPRESB – Fundo Previdenciário, cujo valor tem como fonte a arrecadação das Contribuições do Servidor e Parte Patronal.

Salientamos que o Defendente **JÁ ASSUMIU A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL ULTRAPASSADO.**

Seria justo, então o Defendente arcar com o ônus deixado pelas Gestões anteriores?

É prudente, que esta Casa Legislativa faça uma análise da Gestão Fiscal e da responsabilidade do Defendente **DENTRO DO PERÍODO DO SEU MANDATO.**

É sabido que durante o período houve o baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme determina o artigo 66, da mesma Lei (ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/17 – PROCESSO T.C. Nº 1780019-5).

Sendo assim, o Defendente teve seus prazos duplicados para o reenquadramento da despesa com pessoal.

Inclusive, nos autos das Contas, o Município de Brejo da Madre de Deus demonstrou as medidas que foram tomadas para a redução de gastos com pessoal. Houveram, então, medidas que foram tomadas pela Gestão de Brejo da Madre de Deus para conter os gastos com pessoal. Contudo, diante da crise que assolava (e assola) o país, com uma queda no Fundo de Participação dos Municípios, temos que o percentual acabou não sofrendo diminuição.



O artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/00, não pune o gestor que não se adequa aos limites, mas tão somente aquele que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*; **ou seja, o que a Lei quer punir é a INÉRCIA e não o INSUCESSO nas medidas adotadas, o que ocorreu neste caso.**

A questão da redução de despesa com pessoal não deve ser vista apenas sob a ótica das exonerações, como sugerem os normativos constitucionais. É sabido que o percentual de comprometimento máximo de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal é composto por medidas inversamente proporcionais: a receita e o comprometimento da despesa com pessoal.

Não apenas exonerações devem ocorrer, mas também a Administração Pública deve promover esforços para aumentar a arrecadação, em virtude de esta variável também contribuir de forma significativa para a redução de despesa com pessoal.

Assim, a manutenção do índice de gastos com pessoal por parte do Defendente não se deu por ato deliberado de sua vontade, mas de fatos e circunstâncias cujo controle estava fora do seu alcance. Inclusive, como já dito, houve a redução da Receita Corrente Líquida.

Resta comprovado que o Defendente apenas evidenciou a Supremacia do Interesse Público, cumprido adequadamente o Princípio Administrativo da Continuidade dos Serviços Públicos, promovendo educação, saúde e todos os demais serviços essenciais à assistência da população.

Diante do exposto, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, devem os argumentos serem considerados para a reforma do Parecer Prévio, para que haja, conseqüentemente, a aprovação das contas.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que os Nobres Vereadores desta Casa aprovem as Contas do Exercício Financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, levando em consideração os argumentos apresentados, de que, nesse julgamento, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas se submetem,



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0596b6ae-f1ad-4c1e-9823-2617040d49d8

pois se trata de processo político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, sexta-feira, 29 de abril de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
OAB/PE 29.702



e optive, na Setao do ex prefeito Leleias Paul
 natim na pele ou o que e peca, ely gabriela re
 ueleu relavio e ate hyp de nao se expl. ca,
 pice em melos pua que tanto da minha
 bnade, como da bnade de ponicos que
 nos dizem que um cidadão deve, sent-se
 mais nunes na cidade de geron de qual
 quele municio, mas e no do supo mas que
 tafo que depende o supo porque no supo
 pu elito pelo pua do supo mais de qual
 municio, porque esta aqui o estado de
 incapacidade administrativa e isso e que se
 prejudica diretamente a vida da populao
 pelo ao pua que se pua o pua de biluio
 pu colto e apete o pua do relator. O uo
 den Jona Wellington Sora diruto o pua dig
 pualemio a pua exelivio que um ano ou
 que gtao esta aqui trazendo, ao meu olh
 o colto que a populao exper, sou ler um
 pua no ticho do meu pua pua que pua
 relator da comiao de pua e se comento de
 ta con, e neli extenei tamen, meu entendimto
 a pua pua pua pua pua pua pua pua pua
 e poi, elavio do relator de constitucional, esta
 etopeda no 511 no art. 29 da constituo pua
 vel, esse pua pua pua pua pua pua pua pua
 do colto Zi de Rca na pale anterior, o colto
 pua pua pua pua pua pua pua pua pua pua
 e ela more lei orgao municio, ante este
 entendimto apua pua pua pua pua pua pua
 da bnade em lousa que me pua pua pua
 pua, ainda me manifestei pua o pua pua
 com nunes, ento exteno aqui meu entendimto
 e ainda dos seguintes pedindo a bnade

192
 que acompanha meu ato, e os que tucem dire
 do entendimto de opua pua com nunes pua
 colto relavio pua pua do municio de 2018. O pua
 dos lousa lousa lousa lousa lousa lousa lousa
 pua pua pua pua pua pua pua pua pua pua
 ta no seu tucio ano, que pua o memo como do
 que esta sendo julgado aqui neli ato, que e o
 pua pua do IREB e digue de pua pua, mas
 3 anos e em con, deve chegar, em pua pua
 de hyp no seu colto, pua neli colto de com
 na segundo ao pua que se denavio pua pua o
 pua pua, e se neli a de pua mais ha pua e
 pua pua que esta ocorrendo em memo municio, este
 pua mais uma vez a more bnade, que pua a
 pua dos colto, do municio de 2018, sendo con
 uio ao pua do biluio, tendo em este colto
 relator, digado e entendendo que estamo pua
 um julgado pua pua e lei dos pua o tucio,
 pua de qual gtao tucio a mais de 2 tucio
 relavio o pua do biluio, esse e meu entendi
 mento, pua os demais colto pua pua pua.
 O Urao pua do pua pua pua pua pua pua
 pua dig, no estamo julgado os colto que pua
 julgado pua TC E, TC E, mas comento que pua no
 municio de pua e vai digue que esta os colto
 no e tucio aqui nos competem em pua pua
 exelivio de ta o tucio de pua e pua tipo pua
 em pua pua e comete municio pua pua pua
 estas pua em sua vota conha biluio de
 colto, mais como esta digado que e pua
 ou eu entendi, porque se pua tucio, pua
 tem que pua pua pua pua pua e que o pua
 do nos pua pua, o atual pua pua pua pua
 uio, pua chega em conha pua, a gent



contar. Neste de Resolução nº 006/2023 ementa:
 Praxe em virtude da publicação de editais de pro-
 moção de exercício de 2014 do Instituto Municipal
 de Apoio de Saúde de São João que tinha como
 objeto supletivo o Sr. Wilson Paulo da Silva, mas
 houve erro na publicação pela comissão de
 pinçagem e omissão desta pelo legislativo mu-
 nicipal. Após a liberação dos pinçamentos
 pelo em 1º e única reunião sendo discutidas
 pelo vereador Roberto Abraham Abrahamian
 Filho diz sobre os erros de exercício 2014 do
 Sr. Getulio Wilson Paulo da Silva onde Sr. Paulo
 apontou o erro pelo erro de cadastro de
 nome, mas não de 113 páginas de relatórios de
 uma delas, nomeadamente bloqueio de a existência
 e o prazo expirado pelo prazo, a esta cara que
 há, abunda crédito judicial em autuação
 do poder legislativo municipal, crime recalcitra-
 mento que o distrito ao regime geral de pen-
 dência social, contribuição obrigatória em
 previdência e cumprimento a obrigação de pagar
 R\$ 119.347,58, recolhimento menor que o devido
 o RGRS contribuições patronais obrigando a
 obrigações de pagar ao regime geral R\$ 166
 000,00, realização de depósito de recursos do
 FUNDS de apoio financeiro, recolhimento menor que
 o devido R\$ 843.135,84 e o recolhimento menor
 devido ao RGRS de contribuições mensais, na
 obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 14
 062,20 ou seja como agente ou de nos atos
 contos, prova que é uma coisa mais não é,
 e um mal estar a frente da população quando
 apontado por todos, pagando ao seu bem por

e interesse de por um que foi deixado o grupo da
 Macho de São do Pito que está, muito coisa
 melhorou graças a Deus, mas seu me até em
 contos aqui, até por os outros por isso mesmo
 tanto da jornada, situações quanto de oposição,
 mas não deixam os mal estar, ter a oportuni-
 de melhorar não de se candidato, por isso
 quiser por estes porque o por decisão primária, de
 por isso, melhor por que está de acordo com
 o tribunal de contas e contra o relator disto com
 o Sr. Presidente Domingos de Almeida por isso
 a votação nominal. Isso para o vice-presidente
 que tudo para eu debata me isto: O vice-presidente
 Leonardo por isso o vereador Emílio de Almeida
 pagar qual seu isto, isto acompanhando o relator
 de comarca de pinçagem e omissão contra o
 tribunal de contas, O Sr. Presidente Domingos de
 Almeida por isso pergunta o vereador Jacarã Fereira
 sempre qual eu isto de acompanhando o relator
 de comarca de pinçagem e omissão contra o tribunal
 de contas. O Sr. Presidente Domingos de Almeida
 quer dar tomar talite de que qual seu isto, isto
 acompanhando o tribunal de contas, O Sr. Presidente
 Domingos de Almeida para o vereador Wilson Wilson
 Wilson Paulo da Silva qual seu isto, isto acompanhando o tribunal
 de contas. O Sr. Presidente Domingos de Almeida
 quer dar tomar talite de que qual seu isto, isto
 acompanhando o tribunal de contas, O Sr. Presidente
 Domingos de Almeida para o vereador Wilson Wilson
 Wilson Paulo da Silva qual seu isto, isto acompanhando o tribunal
 de contas. O Sr. Presidente Domingos de Almeida
 quer dar tomar talite de que qual seu isto, isto
 acompanhando o tribunal de contas, O Sr. Presidente
 Domingos de Almeida para o vereador Wilson Wilson
 Wilson Paulo da Silva qual seu isto, isto acompanhando o tribunal
 de contas.



Alvaro (Luis) qual eu voto acompanhando o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Marcello de Araújo Santos qual eu voto, voto acompanhando o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Paulo Jeano Souza Santos qual eu voto, voto acompanhando o relatório da comissão de finanças e orçamento, contra o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Manoel José Silva Santos qual eu voto; voto acompanhando o relatório da comissão de finanças e orçamento contra o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador José da Silva (Manoel) qual eu voto; voto acompanhando o relatório da comissão de finanças e orçamento, contra o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Roberto Aguiar Almeida Aguiar qual eu voto; voto acompanhando o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Celso Pereira da Silva qual eu voto; voto acompanhando o Tribunal de Contas. O Sr. Presidente Damásio de Almeida Aguiar vereador Elvino qual eu voto acompanhando o relatório de 2019 este eu voto por ele votar em prol as regiões e OT votos em favor do Projeto de Resolução nº 001/2023 emenda; aprova com ressalvas as pretensões da conta do governo esta supletiva municipal do Supr da Madu de Deus Rê, do exercício de 01/01 a 01/06/2020 e 02/01 a 31/12/2020, de beta representado Hilário Paulo da Silva. Após a leitura do parecer o Sr. Presidente vota em 1ª e única discussão sendo deputado pelo vereador Jeano De Alington Silva diz "ao povo explica que no ano de 2020 e 2021, e 2022, e 2023 que Hilário Paulo teve covid e foi internado, ficou entre a

vista e a morte e nem precisou o vice prefeito trabalhar, assumir as funções do poder executivo do município por isso que há esse interesse lá na sua leitura Jeano, preciso justamente tirando o odono que Roberto da Paz, eu padei também em um milhão manipulações eu acredito também os meus votos no meu parecer, falando apenas como sempre do ano de 2020 entendi isso, como estar ilícito aqui ainda por ser estagir, como assim não não estão em poder em nada deve preciso específico para que agente logo em seguida que eu que Jeano vai ler no mandato preciso que Jeano logo depois assumir a prefeitura. O vereador local não entende direito o projeto de lei que vai logo pelo ar ombros, retornando a justificativa para eu que já foram votados agente me lembrado logo mesmo como específico tem em quem preciso sobre o vice assumir a prefeitura e o agente não a aprovação das duas contas de mesmo exercício. O vereador Roberto Almeida Aguiar chama Aguiar Filho direito o projeto diz "que compete ao ex-gestor Hilário Paulo sobre investimentos o quanto controlado externo Alvaro Aguiar Costa Filho de 103 páginas, os votos abaixo que 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e ele não sabe tudo covid não que diz que o covid afetou o celular no município, aqui ele não não pode, de em 2016, 2018, 2019 foram declarados em R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.000.000,00, R\$ 800.000,00 em 2020 foi declarado de não aprovados a impositiva aqui sobre a 9,87% do total declarado no exercício em sep. R\$ 4.502,158,35, considerando mais que não foram devidamente integral das contas físicas



patrocinada desobediência de seu recoberto mo-
 R\$ 2409,25, a importância que corresponde a 41
 do montante devido, ou seja, R\$ 6.021,13. O tem-
 pleando o repare geral desobediência do recoberto
 pleando de se reparado 25,93%, e somente, na
 é uma restar não, que estão sendo, com repedi-
 uma restar de pleando para com o município
 voto grupo da Madru de Deus para com o município
 do regime próprio de previdência, então é um
 pleando, não consigo para com esse tipo de
 corre, o município receber R\$ 4.000,00, do voto
 social mere ano 2020 e o valor por um. Seu
 co do R\$ 6.000,00, os na previdência, um agr-
 e inconstitucional, então eu pedir aos pleando que
 acompanhando o voto do Tribunal de contas pela
 repicão pleando contas". O Sr. Presidente Demônio
 da primeira figura cumprindo a lei Orgânica e
 do requisitos internos da Câmara e demais normas
 constitucionais, como para a atuação nominal. Como para
 o Vice-Presidente Leandro Pinheiro para eu declarar
 meu voto. O Vice-Presidente Leandro Pinheiro Sr. Pleando
 Demônio da primeira figura qual seu voto, voto com-
 pleando o relatório da comissão de finanças e sua
 mente contra o Tribunal de contas. O Sr. Presidente
 Demônio da primeira figura vereador Jansen Galvão
 de figura qual seu voto, voto acompanhando o Tribu-
 nal de contas. O Sr. Presidente Demônio da primeira
 figura vereador Josen Williams Ramos Sr. Pleando
 seu voto, voto acompanhando o Tribunal de contas.
 O Sr. Presidente Demônio da primeira figura vereador
 Jansen Wellington Silva qual seu voto, voto acompa-
 nhando o relatório da comissão de finanças e
 Jansen, contra o Tribunal de contas. O Sr.
 Presidente Demônio da primeira figura vereador

Leandro Carlos Vendeira qual seu voto, voto acompanhando
 o relatório da comissão de finanças e orçamento, contra
 o Tribunal de contas. O Sr. Presidente Demônio da primei-
 ra figura vereador Leandro da Silva Araújo (Voto) qual seu
 voto, voto acompanhando o Tribunal de contas. O Sr.
 Presidente Demônio da primeira figura vereador Jovillo
 de Araújo Santos qual seu voto, voto se absten-
 do. O Sr. Presidente Demônio da primeira figura vereador
 Naise Jansen Leon Souza Tabosa qual seu voto, voto
 acompanhando o relatório da comissão de finanças
 e orçamento, contra o Tribunal de contas. O Sr. Presi-
 dente Demônio da primeira figura vereador Naise
 Jansen Santos qual seu voto, voto acompanhando
 o relatório da comissão de finanças e orçamento.
 contra o Tribunal de contas. O Sr. Presidente
 Demônio da primeira figura vereador Quaciro José
 da Silva Moura Berto qual seu voto, voto acompan-
 hando o relatório da comissão de finanças e orçamento,
 contra o Tribunal de contas. O Sr. Presidente Ba-
 nício da primeira figura vereador Roberto Avelar
 Avelar Moura qual seu voto, voto com-
 pleando o relatório de contas. O Sr. Presidente
 Demônio da primeira figura vereador Silvano Pereira
 da Silva qual seu voto, voto acompanhando o
 Tribunal de contas. O Sr. Presidente pleando que
 os votos do exercício de 01/01 a 04/06/2020 e
 de 01/01 a 31/12/2020 estão repetidos por 05 votos em
 qual a repicão de 07 votos contra 01 abstenção.
 pleando de Repicão de 07/2023. Ementa: Apurar se
 com relação a 7 pleando de contas no Pleito de
 05/06 a 01/07/2023, do gestor repicando, total-
 pleando de pleando, nos termos do pleando exarado
 pela Comissão de finanças e orçamento desta
 Poder Legislativo Municipal. Após a leitura do pleando



1. O Sr. Presidente presta em 1ª e única audiência pública, realizada pelo vereador Jomar Wellington Silva et, em especial em seu prazo o preceito que a 1ª reunião seja a leitura 05/06/2020 a 01/07/2020, assim como em específico a citar as datas do 2º e 3º sessões de leis, inclusive em presidente de mesa e, então assumir como preceito o próprio Tribunal entender, pela aprovação das leis com renovação fundamentalmente inclusive e também prorrogação de prazo, fundamentalmente de prazo o primeiro prazo tempo, em que assinou a publicação do município de, em que mais que não foram encontradas irregularidades que não que inclusive em que situações de que o Tribunal entender, contrário a 1ª ou 2ª sessão, nem como em específico durante em preceito, o próprio Tribunal arrim como é meu entendimento, to, em exteriori não no prazo, pediu a aprovação e em seguida o Tribunal continuo entender pela aprovação, por tanto deve preceito do Sr. Jomar de leis quando assinou a publicação do prazo da mesa de Jomar, menos de frente das 3 sessões da mesa Jomaris Vandelei discute o preceito de 1ª sessão, pedindo prazo as demais sessões que estão pela aprovação de preceito. Quando preceito que o preceito na época de sessão quando o prazo de relator dos comités de pessoas e o comitê. O vereador Roberto Abraham Biondini figura como diretor o preceito de 1ª sessão analisando as datas de Jomaris na época que ele o viu preceito, de quando o preceito de 1ª sessão foi o conteúdo de sessão e prazo, naquele instante e o município prazo naquele momento, na época em que 1ª sessão não corre, e não se discutiram o prazo, não há de Hilario que ele

1974
 esteve mais ou menos vivo, de ele estar bem e estar mal e ninguém discutiu, Jomaris com medo de não votar, a sede de São João e para em alguns momentos, após muita pressão para pagar o prazo o qual não foi e mesmo sendo o prazo naquele época em que não foi, com isso com Jomaris, contrário com Hilario Biondini na época presidente, conversamos com o senhor Wellington, disse não, Jomar empenhou Jomaris, se não se tem uma saída do qual estado de saúde de Hilario, pagar multa que era a culpa que Hilario não estava dentro de sua capacidade mental, mas de sua possibilidade que ele esteja estabado e não foi relatado para nenhuma em debate, ele não naquela do prazo de não, e da mesma forma que em tese aquele título, naquela época com representação de Jomaris o voto do prazo Jomaris, naquela época em que o prazo e em parte de não há, de não há, mais não, sempre foi de não há e em número de sessões de não há, naquela época de 2020 Jomaris receber um estorno de retorno 4 milhões de reais, no ato atual, em plano que o presidente ele o vereador Jomaris, que incluem o mandato de Jomaris e dependentes de que estão em estado de não há, então foram deixadas e praticamente como pd. e. c. e. e relator aqui seria o Sr. Jomaris, pela comissão prorrogação de prazo Jomaris Paulo e na época o prazo de não há re preceito Jomaris quando assinou o prazo de não há de não há a publicação de Jomaris de não há o prazo de não há em prazo que não há o prazo de não há o prazo de não há, como não há o prazo de não há do município de Hilario Biondini, não há, prazo de não há



porém na reunião por hsp, foi estabelecido as
 cartas, elle qui tem quando aprovada, eu
 apresentei ao Sr. Presidente de classe que não
 está aqui em algum lugar era esta, e
 tem que se referida a população do grupo de
 vícios completos, no de nome, bancada fêmea
 informada pelo ministro pulido de cartas, que
 foi analisou a dimensão inclusive alicidade pela
 gente, verificou quando alicidade, assim que a
 data de resolução 0941/2019 foi aprovada por unanimidade
 no segundo, resolução entende que julgar
 as cartas do projeto irregular, indigentes ad em
 de considerou as cartas julgado opor de lá, o projeto
 foi por decisão de conselho e em grupo TCE, que
 são informações de novo julgamento, pela Câmara
 Municipal de grupo das cartas da Prefeitura de
 exercício 2010, em que se reportou o ministro
 pulido de cartas, então se o ministro pulido
 de cartas está separando o julgamento de
 com, então as cartas estão na casa, mais o presidente
 disse que não está". O vereador Jomar Wellington
 Silva iniciou suas alegações de "Presidente como o
 senhor chegou fêmea pela compra de debetividade,
 mais uma excelente informação no começo e no final
 que eu acredito excelente disse reunião, e depois a
 referência disse como peg sobre hora, mais era este
 não está em pauta por tanto não discute, eu debetividade
 está em pauta o requirimento e nome fêmea que tanto
 vício e alicidade pelo grupo segundo Sr. Presidente
 eu não despo a esse excelente no termo conduta
 dos trabalhos, em um ano legislativo está aqui em
 todas as cartas, tem matéria de lei para classificar
 pulidamente eu sei que eu não sei e temo ainda
 em PA e LOA para eu estar em pauta bancada,

o que população dele que não é um sistema parte
 bancada, para debetividade não ouvimos, mais é parte,
 entender, e duas mais etapas aqui nota bancada em
 admeti e tempo em debate, por que um é importante
 uma, para que não se desinteresse, assim com, sei
 que de vícios vício uma excelente e alicidade, mais a
 que me embra de lá de cumprir com seus deveres da
 casa de legislativo". O vereador Jomar Juvon durante o
 questionário de ordem por ter sido citado, diz "o meu desejo
 não de um conteúdo que não tenha nada fazer, que
 inclusive foi debetividade pelo grupo Juvon, em que uma
 referência e um pedido ao presidente de lá, para
 me incluir isto no mandato de cartas de 2016, no pre-
 visto de Carta em meu relato as cartas de 2016, para
 para acabar uma parte de emparelhado de carta, mais
 no que me conta de lá de alicidade". O vereador Juvon
 da Silva durante uma questão de ordem por ter sido cita-
 do diz "vereador Juvon disse que eu era dono de vícios
 alicidade, que ele é quem um dos de Wellington, e o
 Sr. por que lá eu não ganho muito dinheiro que não
 fazer coisa, e se era cartas de 2010 fêmea que
 julgo alicidade de para alicidade, então o Sr.
 Juvon um discurso de frente organizado, não condicionar
 do requirimento, que é o que tanto o Sr. pela, mais o
 Sr. não está no imputar, mais demonstrando
 os próximos anos, para acabar mais". Não parece
 mais nenhum questionário que quise fazer o uso de
 palavra. O Sr. presidente fez suas considerações
 para agradecer a Deus pela oportunidade, de
 presidiar o 9º (nono) Reunião do Conselho de Classe
 (1ª questão) Reunião do Sr. Juvon, marcando a próxima
 para o dia 17 de Novembro de 2023 às 19:00hs
 marcando os trabalhos. De que para cartas em
 Reunião, eu fêmea Conselho Juvon de Silva



1005
Marinho, com autorização do Sr. Presidente
Comissão de Assessoria Jurídica, larei a presente
Ata, que será de caráter, larei, aprovada
e arquivada pelo Presidente e 13 Secretária
Mora. Brejo da Madre de Deus, 29 de setembro
de 2023.